



Agravo de Instrumento n.º 0003573-26.2016.8.14.0000
Agravante: Sindicato dos Jornalistas no Estado do Pará (Adv.: Ana Raquel Ribera Figueredo e outros)
Agravado: Telemar Norte Leste S/A
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Ó agravante interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, desafiando decisão do juízo a quo, que indeferiu o seu pleito de justiça gratuita.

Relata que propôs ação para anulação de cobrança e danos morais e que em razão de sua realidade financeira, pleiteou o benefício da justiça gratuita, contudo, seu pedido foi negado.

Entende que a decisão não merece prevalecer, uma vez que a inicial deixa claro sua hipossuficiência financeira, já que é sindicato de classe trabalhadora e não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Diz que se encontra em dificuldades financeiras e que nos últimos meses teve que ingressar com ações judiciais para que as empresas jornalísticas cumprissem o recolhimento e repasse das contribuições assistenciais e impostos sindicais.

Cita jurisprudências embasando seu posicionamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e ao final o seu provimento.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 95/95v).

Contrarrazões apresentadas às (fls. 105/107).

É o relatório necessário.

Voto

Cuidam os autos de Agravo de Instrumento desafiando decisão do juízo a quo, que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade da justiça ao agravante, por não ter vislumbrado presentes os requisitos para concessão.

O agravante pretende reforma da decisão alegando que possui direito à gratuidade, pois é sindicato, sem fins lucrativos, que representa a classe trabalhadora de jornalistas, de modo que não tem condições de custear as despesas do processo.

Vejamos.



Preenchidos os requisitos legais, merece conhecimento o recurso.

O artigo 1º caput e artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50, derogada pelo NCPD, mas aplicável ao caso, prevê que o benefício da Justiça Gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção a simples afirmação da pessoa física de não ter condições de arcar com as despesas do processo.

Ocorre que, em se tratando de pessoa jurídica, prevalece o entendimento jurisprudencial, inclusive exposto no CPC/2015, em seu artigo 99, §3º, no sentido de que deve demonstrar sua real incapacidade em recolher as custas processuais, para então alcançar os benefícios da gratuidade, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Constatado erro material no acórdão embargado, que julgou o Recurso Especial do Sindicato, inadmitido na origem, em vez do recurso admitido da Universidade Federal de Pernambuco. 2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para dar provimento ao Recurso Especial da Universidade Federal de Pernambuco. (STJ EDcl no Resp. n.º1487376/PE. 2ª. Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 04.08.2015). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SINDICATO. PRETENSÃO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POR PRESUNÇÃO DE POBREZA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE O INDEFERE, AO ARGUMENTO DE QUE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MORMENTE DIANTE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SÚMULA N. 481 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. A Corte Especial sedimentou, na Súmula n. 481 do STJ, o entendimento de que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no AResp n.º333640/MG. 1ª Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe 17.03.2013).

No presente caso, o sindicato/agravante demonstrou a sua condição de miserabilidade, uma vez que juntou documentos que demonstram quadro financeiro deficitário e, portanto, que não tem condições de custear as despesas do processo.

Desse modo, entendo que merece reforma a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao sindicato/agravante.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para conceder o pedido de justiça gratuita ao agravante.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO



Desembargador Relator

Agravo de Instrumento n.º 0003573-26.2016.8.14.0000

Agravante: Sindicato dos Jornalistas no Estado do Pará (Adv.: Ana Raquel Ribera Figueredo e outros)

Agravado: Telemar Norte Leste S/A

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE. LEI 1060/50 DERROGADA PELO NCPC. APLICÁVEL AO CASO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O artigo 1º caput e artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50, derogada pelo NCPC, mas aplicável ao caso, prevê que o benefício da Justiça Gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção a simples afirmação da pessoa física de não ter condições de arcar com as despesas do processo.

2. Em se tratando de pessoa jurídica, prevalece o entendimento jurisprudencial, inclusive exposto no CPC/2015, em seu artigo 99, §3º, no sentido de que deve demonstrar sua real incapacidade em recolher as custas processuais, para então alcançar os benefícios da gratuidade.

3. O sindicato/agravante demonstrou a sua condição de miserabilidade, uma vez que juntou documentos que demonstram quadro financeiro deficitário e, portanto, que não tem condições de custear as despesas do processo.



4. Recurso conhecido e provido, para conceder o pleito de justiça gratuita ao agravante.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito do mês de novembro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmº(a). Sr(a). Desembargador(a) Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO